



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE URBANISMO E SUSTENTABILIDADE

CONSULTA DE ZONEAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 623/2019

ZONA RURAL – MACROZONA DE POTENCIAL TURÍSTICO - MZPT (ART. 130)

Artigo 10º - Lei Complementar 612/2018: Macrozona de Potencial Turístico compreende a área de influência da bacia do Reservatório da Represa do Jaguari, com características distintas devido ao potencial paisagístico e a vocação turística, e que demandam controle específico que possibilitem garantir a qualidade da água que alimenta o reservatório, e terá os seguintes objetivos específicos:

- Proteger, recuperar e preservar os mananciais, os recursos naturais e o patrimônio paisagístico;
- Orientar a ocupação de forma a compatibilizar atividades permitidas na Macrozona Rural com seu potencial turístico, desde que atendida as disposições previstas em legislação vigente;
- Permitir residências rurais, chácaras, ranchos e sítios de recreio, desde que atendidas as disposições previstas em legislação vigente.

1. Anexo IX – Uso e Ocupação na Zona Rural (art. 134):

Parâmetros/ Usos		TO	MZPT	
		CAM		
Residencial	R		Sim	
Pesquisa	Pesquisa científica sobre biodiversidade e patrimônio ambiental		Sim	
Ecoturismo / turismo rural	Lazer contemplativo e atividades em contato com a natureza (práticas de ecoturismo)		Sim	
	Casa de Repouso para Idosos e Casa para Recuperação de dependentes químicos		Não	
	Serviço de hospedagem		Sim	
	Serviços de entretenimento sustentável, com ou sem hospedagem (restaurantes, bares, pesqueiros, etc.)		Sim	
	Comércio de apoio (CS e CS1) à residência e ao turismo ao longo das estradas municipais e rodovias estaduais		Sim	
	Comércio especializado de produtos oriundos da atividade agropecuária		Sim	
	Clubes náuticos, clubes recreativos e de campo, haras, hípcas, estande de tiro e similares		Sim	
Produção Rural	Consumo próprio/ Diversificado		Agropecuária de subsistência	Sim
	Econômico	Integr.		Agroflorestal
			Agrosivopastoril	Sim
			Lavoura-pecuária	Sim
	Agrícola	Agricultura	Sim	
		Horticultura, Fungicultura	Sim	
		Silvicultura Nativa	Sim	
		Silvicultura Exótica	Sim	
		Viveiro de Mudanças Nativas	Sim	
	Zotéc..	Viveiro de Mudanças Exóticas	Sim	
		Pecuária	Sim	
		Avicultura, Suinocultura, Cunicultura, Equinocultura, Sericicultura	Sim	
		Aquicultura, Piscicultura, Ranicultura, Ampularicultura	Sim	
Industr.	Apicultura, Melipolicultura	Sim		
	AGI	Sim		
	Exploração e envasamento de água mineral	Sim		
	Exploração mineral de cascalho e saibro	Não		
Energia	Indústrias incompatíveis com o meio urbano e de segurança nacional		Não	
	Geração de energia hidrelétrica, solar e eólica.		Sim	
Resíduos orgânicos	Sistemas de biodigestão e compostagem de resíduos orgânicos		Sim	



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE URBANISMO E SUSTENTABILIDADE

2. Em imóveis da Zona Rural devem ser adotados recuos mínimos de 5m a partir das divisas do imóvel, sem prejuízo da faixa não edificável para alargamento das estradas municipais (art. 134, parágrafo único).
3. A ocupação do solo na Zona Rural deverá observar a elaboração do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo para a Sub-bacia do Jaguari, que integra as ações do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – Programa Manancial, e incide sobre o território do Município (art. 133).
4. A ocupação da Zona Rural deverá respeitar a fração mínima parcelável de 20.000m² (art. 133, Parágrafo único).
5. Para a implantação de qualquer atividade na Zona Rural o imóvel deverá ter frente para via pública oficial ou comprovar acesso através de servidão de passagem devidamente registrada no cartório de imóveis competente (art. 136).
6. As atividades de produção rural devem respeitar o disposto no art. 137.
7. Os núcleos informais localizados em Zona Rural, quando regularizados, adotarão parâmetros de (art. 139):
 - ZM5 – núcleos informais de interesse social
 - ZR ou ZM5 – núcleos informais de interesse específico.Não são permitidos RH, RCL e RHS nos núcleos informais rurais (art. 139).
8. O gabarito de altura máximo na Zona Rural é de 9 m, exceto para caixa d'água, silo, galpão para estocagem e similares (art. 218).
9. Considera-se uso agroindustrial – AGI - toda atividade que transforme, beneficie ou acondicione produtos provenientes da produção rural relacionada no Anexo IX – Uso e Ocupação na Zona Rural, parte integrante desta Lei Complementar (art. 158, §1º).
10. Quando diagnosticada a presença de remanescentes de vegetação nativa com pelo menos um fragmento com área superior a 1ha ou com somatória de áreas de fragmentos superiores a 2ha, Estudo Ambiental (Anexo II – Conteúdo Mínimo dos Estudos Ambientais) poderá ser exigido, além do atendimento aos arts. 8º e 10, no que couber (art. 249, § único).
11. Atividades de risco, de impacto ambiental e de suas medidas compensatórias: artigos 250 a 253.
12. O uso desconforme será respeitado, a título precário, desde que atendido o disposto no artigo 264.
13. A edificação desconforme será respeitada, desde que atenda o disposto no artigo 265.
14. A execução de edificação no Município só poderá ser iniciada após a obtenção de Alvará de Construção fornecido pelo Poder Executivo, com integral cumprimento dos parâmetros e limitações urbanísticas de uso e ocupação estabelecidos nesta e em outras leis pertinentes (art. 283).
15. Deverão ser atendidas as disposições do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).
16. A construção e/ou instalação de qualquer atividade em determinado imóvel deve atender a todas as disposições da legislação vigente.

Esta Consulta poderá sofrer modificação no caso de alteração da legislação vigente.

Consulte o site da Prefeitura de São José dos Campos para obter mais informações:

www.sjc.sp.gov.br/geosanja

Legislação – Lei Complementar n.º 623/2019:

<http://www.sjc.sp.gov.br/servicos/urbanismo-e-sustentabilidade/uso-do-solo/zoneamento/>

Consulta Zoneamento:

<http://www.sjc.sp.gov.br/servicos/urbanismo-e-sustentabilidade/uso-do-solo/consulta-de-zoneamento/>